

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.980, DE 2016

Apensado: PL nº 2.932/2019

Acrescenta inc. V ao art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a Instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, de autoria do Deputado Alex Manente, tem como objetivo conceder isenção da contribuição previdenciária à instituição que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

Para o autor da proposta, o investimento em educação é a principal forma de promover o desenvolvimento de uma nação. Ressalta que a proporção de pessoas com idade entre 25 e 34 anos com educação superior completa praticamente dobrou entre 2004 e 2013, passando de 8,1% para 15,2%. A criação do PROUNI em 2005 teria contribuído para essa ampliação ao acesso à educação superior.

Assim, por considerar que o PROUNI é o principal caminho para melhoria dos índices de escolarização na educação superior, a proposta objetiva isentar as instituições que aderem ao Programa das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento a cargo da empresa, sem prejuízo das isenções já concedidas, como do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da



Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, de autoria do Deputado Professor Alcides, que “Altera as Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 10.260, de 12 de julho de 2001, para aumentar o percentual de vagas ofertadas a alunos pelas Instituições para o Prouni, e criar forma especial de amortização do Fies mediante prestação de serviço à Administração Pública Federal.”

As Proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Universidade para Todos – Prouni foi criado por meio da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com o objetivo de promover o acesso dos estudantes a cursos de graduação e sequenciais de formação específica, por meio da concessão de bolsas integrais e parciais.

Para estimular a adesão das instituições ao Programa, a legislação concedeu isenção dos seguintes tributos: Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o Programa de Integração Social.

O Projeto de Lei nº 4.980, de 2016, acrescenta entre esses tributos objeto de isenção a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento.



O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve observar critérios que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, segundo o comando inscrito no art. 201 da Constituição. Na prática, sabemos que estamos longe desse ideal. Segundo dados oficiais do Governo, no ano de 2021, foi registrado um déficit financeiro de mais de R\$ 247 bilhões.¹

A reforma da previdência mais recente, promovida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, procurou promover o equilíbrio das contas da Previdência principalmente por meio da criação de regras de acesso, cálculo e cumulação de benefícios mais rígidas para os segurados, além de ter promovido um aumento das faixas de alíquotas contributivas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, que podem chegar a 14%.

Nesse contexto, é de fundamental importância que qualquer medida que busque reduzir as fontes de custeio da previdência devidas pelas empresas se reverta em aumento do bem-estar geral da sociedade, não se restringindo ao setor econômico atingido.

Este é o caso, em nosso entendimento, da isenção das contribuições previdenciárias devidas pelas instituições de ensino que aderem ao Prouni. Por meio da concessão de bolsas, esse programa promove um dos meios mais efetivos de incremento de empregabilidade e de renda dos trabalhadores, que é a educação. De acordo com pesquisa do Sindicato de Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (Semesp), “após a conclusão do ensino superior, os alunos egressos têm um aumento de renda mensal da ordem de 182%, levando em conta aqueles que já trabalhavam durante a graduação.”²

Ressalte-se que as bolsas integrais são concedidas para estudantes com renda familiar de até um salário mínimo e meio por pessoa e as bolsas parciais, de 50%, são destinadas a estudantes com renda familiar de até três salários mínimos.

¹ BRASIL. Ministério da Economia. **BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Dezembro 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/beps122021_final-1.pdf>. Acesso em: 24 maio 2022.

² AGÊNCIA BRASIL. **Diploma de ensino superior aumenta renda em 182%, mostra pesquisa**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-12/diploma-de-ensino-superior-aumenta-renda-em-182-mostra-pesquisa>>. Acesso em: 24 maio 2022.



São reservadas bolsas a pessoas autodeclaradas indígenas, pardas ou pretas e pessoas com deficiência, observado percentual mínimo correspondente ao identificado em cada unidade federativa pelo mais recente Censo Demográfico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme § 1º do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022, com vigência a partir de 1º de julho desse ano. Também há reserva de vagas a estudantes egressos dos serviços de acolhimento institucional e familiar ou neles acolhidos, conforme percentual definido em regulamentação do Poder Executivo.

Além dos cotistas, o Prouni destina bolsas aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista, em diferentes configurações, como todo o tempo na rede pública ou parte na rede pública e parte como bolsista integral, e professores da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia.

Em qualquer caso, os ganhos sociais decorrentes das isenções tributárias estão bastante claros, sendo beneficiados os estudantes que mais precisam das bolsas e que poderiam ter dificuldades de acesso, com recursos próprios, caso não houvesse a possibilidade de concessão de bolsas.

A concessão da isenção de contribuições previdenciárias às instituições que aderem ao Prouni, dessa forma, é medida que promove os objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicação da pobreza, da marginalização e de redução das desigualdades sociais e regionais, inscritos nos incisos I e III do art. 3º da Constituição.

O Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, apensado ao principal, por sua vez, também objetiva a concessão de isenção de contribuição previdenciária às instituições que aderem ao Prouni, mas vincula o benefício e as demais isenções tributárias existentes ao aumento do número de vagas destinadas aos bolsistas para 20% do total de vagas em cursos efetivamente instalados nas respectivas instituições.



De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.096, de 2005, a instituição que aderir ao Prouni deve oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudos integral para o equivalente a 10,7 estudantes pagantes, o que corresponde a cerca de 8,5% do total de estudantes.

O incremento das exigências impostas às instituições educacionais como condição para permanência no Prouni vai de encontro, em nossa visão, ao objetivo de promover uma maior inclusão de estudantes de baixa renda na educação superior. Além disso, não vemos justificativa para a legislação exigir um aumento de vagas, se nem mesmo as bolsas integrais oferecidas pelo Programa são preenchidas. De acordo com levantamento do Semesp realizado em 2020, cerca de uma a cada cinco bolsas integrais oferecidas pelo Prouni não são preenchidas.³

Por fim, o Projeto de Lei nº 2.932, de 2019, propõe forma especial de amortização do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, por meio da prestação de serviços à Administração Pública Federal, tema que não se insere, em nossa visão, entre aquelas de competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.980, de 2016, e nº 2.932, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-6103

³ PORTAL UOL. **Prouni: 1 em cada 5 bolsas integrais não foi preenchida em 2020.** Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/12/10/mp-prouni-vagas-nao-ofertadas.htm>>. Acesso em: 24 maio 2022.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.980, DE 2016, E Nº 2.932, DE 2019**

Acrescenta inciso V ao caput do art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para estabelecer isenção da Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa para a instituição de educação superior que aderir ao Programa Universidade para Todos – PROUNI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 8º

V – contribuições previdenciárias a cargo da empresa de que tratam os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-6103

